



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2025**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE LIVROS EM FORMATOS ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.**

Art. 1º Fica o Município de Itajaí obrigado a observar, quando da aquisição de livros para o abastecimento do acervo da Administração Pública Direta e Indireta, a cota mínima de 30% (trinta por cento) de obras em formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Considera-se livro em formato acessível aquele disponível em braille, audiolivro, texto acessível ou em qualquer outro meio que possibilite à pessoa com deficiência visual o acesso ao seu conteúdo.

Art. 2º O percentual de 30% (trinta por cento) a que se refere o caput do artigo anterior deverá contemplar a maior diversidade possível de gêneros literários e de autores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Ordinária visa assegurar a efetivação do direito à acessibilidade informacional das pessoas com deficiência visual, mediante a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos livros adquiridos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta sejam disponibilizados em formatos acessíveis.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, a iniciativa legislativa encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio, não havendo vício formal ou material que obste sua tramitação e aprovação.

A matéria insere-se no âmbito do interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual compete ao Município legislar sobre o tema, no exercício de sua competência legislativa suplementar.

Outrossim, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção e a integração das pessoas com deficiência constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Logo, é legítima a atuação normativa do ente municipal, desde que respeitada a predominância do interesse local, conforme reforçado pelos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

O conteúdo do presente projeto encontra respaldo na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente em seus artigos 4º e 8º, que asseguram às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades, bem como impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o acesso à informação, à comunicação e à cultura.

Vejamos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

É, portanto, evidente o dever jurídico do Poder Público de promover a acessibilidade à leitura por parte das pessoas com deficiência visual, sendo a presente proposição uma medida concreta nesse sentido.

No tocante à eventual criação de despesa, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a tese jurídica no ARE 878.911/RJ no seguinte sentido:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Portanto, é juridicamente legítima a apresentação, por parlamentar, de proposições legislativas que, ainda que impliquem em despesas, não interfiram na estrutura organizacional da Administração Pública nem nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico de seus servidores.

Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.078270-2/000, na qual se discutia a constitucionalidade de norma municipal que determinava a aquisição de livros acessíveis por bibliotecas públicas. No referido julgado, restou assentado que:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BETIM. LEI MUNICIPAL Nº 6.024, DE 07 DE ABRIL DE 2016. VÍCIO DE INICIATIVA. AQUISIÇÃO PELAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE 10% DE LIVROS EM FORMATOS ACESSÍVEIS AOS DEFICIENTES VISUAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO NÃO VISLUMBRADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911/RJ. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A Lei Municipal n. 6.024/2016 que dispõe sobre a aquisição pelas Bibliotecas Públicas de 10% de livros em formatos acessíveis aos deficientes visuais, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto nos artigos 61, §1º, da CF e 66, inciso III, da CE/MG que enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo, aplicáveis aos Prefeitos Mineiros.

Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)", julga-se improcedente a representação. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.16.078270-2/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019).

Como visto, as pessoas com deficiência visual têm direito ao acesso à informação, mas ainda enfrentam diversos obstáculos que ultrapassam as barreiras físicas, alcançando a ausência de políticas públicas eficazes, sensíveis e inclusivas.

O acesso à informação e à convivência social é essencial para o desenvolvimento humano, para a promoção da saúde e para a inclusão social. Todas as iniciativas que promovam a igualdade de oportunidades e eliminem barreiras devem ser incentivadas e efetivadas.

Por fim, o presente projeto coaduna-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Tratado de Marraqueche, assinado em 27 de junho de 2013 e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, cujo objetivo é facilitar o acesso de pessoas com deficiência visual a obras publicadas, sem prejuízo à proteção dos direitos autorais. Conforme preconizado em seu preâmbulo:

Reconhecendo a necessidade de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público mais amplo, em especial no que diz respeito à educação, pesquisa e acesso à informação, e que esse equilíbrio deve facilitar às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso o acesso efetivo e tempestivo às obras

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, revela-se juridicamente viável e socialmente necessário, e atende aos princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Assim, inexistindo qualquer óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, requer-se o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE MAIO DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**